



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000344-03.2023.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante HM 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, é embargada ELAINE RAQUEL ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.734

Embargos de Declaração Cível: 1000344-03.2023.8.26.0084/50000

Embargte : Hm 27 Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Embargda : Elaine Raquel Andrade

Origem: 1ª Vara - Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que alegadamente apresenta contradição e omissão. A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Acórdão embargado apresenta omissão, obscuridade, erro material ou contradição que justifique a oposição dos Embargos de Declaração. III. Razões de Decidir. 3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, não se prestando para rediscutir matéria já apreciada. 4. O Acórdão embargado analisou de forma clara e suficiente todas as questões, não havendo vícios a serem sanados. Os Embargos revelam-se como inconformismo da parte embargante com o resultado desfavorável. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Embargos de Declaração REJEITADOS.** Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não são cabíveis para rediscutir o Acórdão. 2. A inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade justifica a rejeição dos Embargos. Legislação Citada: CPC, art. 1.022. Jurisprudência Citada: STF, R.T. 779/157, Rel. Min. Celso de Mello. STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016. TJSP, Embargos de Declaração Cível 1030943-37.2024.8.26.0100, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2025. TJSP, Embargos de Declaração Cível 1031811-15.2024.8.26.0100, Rel. Ronnie Herbert Barros Soares, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2025. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2029118-84.2023.8.26.0000, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 15.06.2023.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HM 27 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, contra Acórdão de fls. 312/317, sob alegada contradição e omissão do Acórdão.

A Embargada manifestou-se regularmente pela rejeição dos Embargos.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em análise, observa-se que o Acórdão embargado analisou de forma clara e suficiente todas as questões atinentes ao cerceamento de defesa e necessidade de anulação da sentença, não havendo nenhum vício a ser sanado, com o que revelam-se os embargos opostos em verdadeiro inconformismo da parte embargante com o resultado que lhe foi desfavorável.

O Acórdão foi claro, com o que reporto a Embargante à integralidade do referido julgado, em especial a parte final:

“Forçoso reconhecer que não se pode afastar o direito da parte autora em ver declarada eventual abusividade na evolução do saldo devedor, o que somente será possível com a realização da prova pericial que indique se, de fato, houve descumprimento daquilo que restou estabelecido contratualmente entre as partes.

Logo, a realização de prova pericial se mostra indispensável para se possibilitar a verificação se houve a incidência de juros compostos, o que possibilitará, como já entendeu esta C. Câmara em caso análogo “a busca da verdade real, propiciando maior segurança na formação do convencimento do magistrado e, conseqüentemente, para a prestação de uma tutela jurisdicional mais justa, produzida em meio ao exercício efetivo do contraditório e ampla defesa, sendo incapaz, destarte, de trazer qualquer prejuízo às partes.” (in TJSP; Apelação Cível 1000349-92.2023.8.26.0094; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)" (*grifei)

Forçoso concluir que os presentes Embargos têm clara pretensão infringente, o que se revela em via processual inadequada, na medida em que objetiva rediscutir o mérito do Acórdão, e não sanar eventuais vícios do Julgado.

O Colendo Supremo Tribunal Federal entende que “o recurso de embargos de

declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (R.T. 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Veja-se, ainda, que é desnecessário se abordar no *decisum* todos os dispositivos legais e constitucionais que vierem a ser ventilados em sede recursal. O que se exige é a motivação e fundamentação das questões trazidas. Da análise do Acórdão, resta claro que todas as questões apontadas em sede de Agravo foram apreciadas, com o que, inexistem os vícios indicados.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).)

E ainda, a doutrina de Araken de Assis:

“o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Como dito, os presentes embargos revelam-se em verdadeiro inconformismo, com o que pretende a Embargante a modificação do julgado, o que não se admite na via estreita de declaratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar

contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, referidos no art. 1022 do CPC, autoriza a rejeição dos aclaratórios, por inadmissíveis. Prequestionamento. Desnecessidade de se mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado. Magistrado que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1030943-37.2024.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA CONTRADIÇÃO – INEXISTENTE – INFRINGENTES – DESNECESSIDADE DO JULGADOR DE APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, DEVENDO O JUIZ DECIDIR A CONTROVÉRSIA INDICANDO OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA TAL – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1031811-15.2024.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, esclarecimento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado - Recurso rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2029118-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, ainda que examinados implicitamente, não sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário novo pronunciamento expresse sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora